



STALKING: IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAS E OS IMPACTOS DE UMA VIOLÊNCIA INVISÍVEL SOBRE A LIBERDADE E PRIVACIDADE

STALKING: IMPLICACIONES JURÍDICO-PENALES Y LOS IMPACTOS DE UNA VIOLENCIA INVISIBLE SOBRE LA LIBERTAD Y LA PRIVACIDAD

Informações dos autores:

Félix Araújo Neto 

felixaraujoneto@gmail.com

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, Brasil

Contribuição dos autores:

FAN: Conceituação, curadoria de dados, análise formal, investigação, metodologia, escrita - rascunho original, revisão e edição.

RESUMO

Introdução: O presente artigo tem como objeto de estudo o crime de *stalking*, tipificado pela Lei nº 14.132/2021, que inseriu o art. 147-A no Código Penal Brasileiro, com o propósito de proteger a liberdade e a privacidade das pessoas. O estudo discute a origem, a evolução legislativa e a relevância do enfrentamento da perseguição obsessiva como forma de violência invisível e de difícil identificação. Diante do aumento expressivo de casos de perseguição, formulou-se a seguinte problemática: de que maneira o Brasil instituiu, no Código Penal, o delito de *stalking* e quais são as principais implicações decorrentes dessa tipificação penal? **Objetivo:** O objetivo geral consiste em analisar as características jurídicas e os efeitos da criminalização do *stalking*, bem como seus impactos sobre as vítimas. Especificamente, busca-se compreender as exigências legais do tipo penal, as dificuldades na produção de provas, especialmente em ambiente digital, e a efetividade das medidas protetivas. **Metodologia:** A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de conteúdo de decisões jurisprudenciais, complementadas pela consulta a livros, artigos científicos e legislações nacionais. **Resultados:** Os resultados demonstram que o *stalking* se caracteriza por condutas reiteradas que atentam contra a liberdade e a privacidade, causando sérios danos emocionais e comprometendo o bem-estar das vítimas. **Discussão:** A discussão evidencia que, embora a tipificação represente um avanço jurídico e social, ainda há entraves quanto à eficácia das medidas protetivas

Indicação do autor para correspondência:

Nome Completo: Félix Araújo Neto

Endereço: R. Fernandes Vieira, 1394, Mirante, Campina Grande, PB - Brasil

E-mail: felixaraujoneto@gmail.com

Recebido em: 01/10/2025

Aprovado em: 03/11/2025

e à necessidade de maior conscientização sobre o tema. **Conclusão:** Conclui-se que o reconhecimento do *stalking* como crime constitui importante avanço na tutela dos direitos fundamentais, mas requer a articulação de instrumentos jurídicos e políticas públicas que garantam a proteção integral das vítimas e a prevenção da escalada para crimes mais graves.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking*; Liberdade; Privacidade; Direito Penal.

ABSTRACT

Introduction: This article examines the crime of stalking, typified by Law No. 14,132/2021, which introduced Article 147-A into the Brazilian Penal Code with the purpose of protecting individual freedom and privacy. The study discusses the origin, legislative evolution, and relevance of addressing obsessive persecution as an invisible and difficult-to-identify form of violence. In light of the growing number of stalking cases, the following research question was formulated: how did Brazil incorporate the crime of stalking into its Penal Code, and what are the main implications arising from this legal classification? **Objective:** The general objective is to analyze the legal characteristics and effects of the criminalization of stalking, as well as its impact on victims. Specifically, it seeks to understand the legal requirements of the criminal type, the challenges in producing evidence, especially in digital environment, and the effectiveness of protective measures. **Methodology:** The methodology is qualitative, based on a literature review and content analysis of jurisprudential decisions, complemented by the consultation of books, scientific articles, and national legislation. **Results:** The results show that stalking is characterized by repeated behaviors that violate freedom and privacy, causing serious emotional harm and compromising victims' well-being. **Discussion:** The discussion highlights that, although the criminalization of stalking represents legal and social progress, there are still obstacles regarding the effectiveness of protective measures and the need for greater public awareness. **Conclusion:** It is concluded that recognizing stalking as a crime constitutes an important step toward safeguarding fundamental rights, but it requires the articulation of legal instruments and public policies to ensure comprehensive victim protection and prevent escalation into more serious crimes.

KEYWORDS: Stalking; Freedom; Privacy; Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento e a intensificação do comportamento persecutório, conhecido como *stalking*, motivaram a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal Brasileiro, tipificando a conduta de perseguir reiteradamente alguém “por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Essa inovação legislativa representa uma resposta jurídica ao avanço de práticas que atentam contra direitos fundamentais, especialmente a liberdade e a privacidade.

Diante do aumento expressivo dos casos de perseguição no país e da complexidade que

envolve sua identificação e punição, o presente artigo propõe a seguinte questão de pesquisa: de que maneira o Brasil instituiu o delito de *stalking*, conforme previsto no art. 147-A do Código Penal, e quais implicações jurídicas decorrem dessa tipificação penal?

O exercício pleno da cidadania pressupõe a garantia da privacidade, da liberdade individual, da dignidade e da segurança. Entretanto, o acesso facilitado a informações pessoais, a canais de consulta on-line e a diversas plataformas de comunicação pode favorecer a violação da intimidade e servir como instrumento para práticas de perseguição obsessiva. As consequências do *stalking* podem ser devastadoras para a vítima, afetando negativamente o convívio social, a capacidade laboral, a saúde mental e o desempenho das atividades cotidianas.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender o *stalking* como um fenômeno contemporâneo de criminalidade, impulsionado pelas transformações tecnológicas e pela expansão dos meios digitais de comunicação e vigilância. Tais transformações criam novas dinâmicas de interação social e, simultaneamente, ampliam as possibilidades de violação à intimidade e à liberdade individual. Nesse contexto, torna-se imprescindível desenvolver pesquisas que subsidiem políticas públicas e estratégias de prevenção eficazes para combater a perseguição deliberada e garantir a proteção integral das vítimas.

Destaca-se, ainda, que o *ciberstalking* constitui um fenômeno que deve ser analisado não apenas sob a perspectiva do direito penal, mas também sob a ótica do direito processual penal, sobretudo no que tange à produção e à verificação da prova digital. O uso cotidiano de ferramentas tecnológicas, como *WhatsApp*, *Instagram*, *Facebook*, *Telegram*, *TikTok* e *YouTube*, entre outras, facilita a prática de controle, monitoramento e comunicação indevida com a vítima. A ausência de mecanismos céleres e eficazes para prevenção e repressão dessa modalidade de violência no ambiente virtual ainda representa um desafio para a sociedade contemporânea.

O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações jurídico-penais do delito de *stalking*, considerando o Código Penal Brasileiro e os tratados internacionais de proteção às vítimas. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar o tratamento conferido ao crime de *stalking* pela jurisprudência nacional; (b) analisar os elementos constitutivos do art. 147-A do Código Penal; e (c) comparar a tipificação do crime de perseguição obsessiva estabelecida no Brasil com legislações penais de outros países.

2 METODOLOGIA

No tocante ao desenho metodológico, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com natureza aplicada, voltada à compreensão e interpretação de fenômenos jurídicos e sociais. O método de pesquisa é o dedutivo, partindo da análise teórica e normativa do ordenamento jurídico brasileiro e de tratados internacionais sobre a proteção da vítima, até a identificação dos impactos práticos da tipificação penal.

Como técnicas de coleta de dados, foram empregadas a pesquisa bibliográfica — mediante levantamento de doutrinas, artigos científicos, legislações e relatórios oficiais — e a análise

documental, com ênfase em decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros que aplicam o art. 147-A do Código Penal. Como técnicas de coleta de dados, foram empregadas a pesquisa bibliográfica e a análise documental. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento de doutrinas, livros, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, relatórios oficiais e documentos institucionais, com o objetivo de fundamentar teoricamente o estudo e compreender o fenômeno do *stalking* sob diferentes perspectivas. Foram consultadas bases de dados acadêmicas e científicas, tais como: Google Acadêmico (*Google Scholar*); CAPES Periódicos, garantindo acesso a periódicos nacionais e internacionais de referência.

A análise documental concentrou-se em decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros, com ênfase na aplicação do art. 147-A do Código Penal, complementada pela consulta a legislação vigente, súmulas e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça estaduais. Essa análise permitiu identificar interpretações, padrões de aplicação e lacunas na efetividade da norma, fornecendo dados empíricos que subsidiaram a discussão jurídica e social do tema.

As informações coletadas foram analisadas por meio de análise de conteúdo, sistematizando informações teóricas e jurídicas em categorias analíticas relacionadas às características do crime de *stalking*, à produção de provas, às medidas protetivas e aos impactos sobre a vítima. Essa abordagem metodológica possibilitou uma compreensão integrada do fenômeno, articulando teoria, jurisprudência e legislações nacionais e internacionais, em conformidade com os objetivos do estudo.

3 STALKING: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS CENTRAIS

O *stalking* é um comportamento que tem motivado estudos, manifestações doutrinárias e reflexões científicas em diversas áreas, especialmente o direito penal, a psicologia, a psiquiatria e a sociologia. Trata-se de uma conduta invasiva e obsessiva, direcionada a um indivíduo específico, praticada dolosamente com a finalidade de obter informações, provocar aproximação, manter controle ou exercer vigilância constante, causando transtornos e prejuízos à saúde psicológica da vítima.

Segundo a doutrina, o termo *stalking*, originário do inglês, remete à ideia de caçar ou perseguir alguém de forma obstinada e, frequentemente, violenta. A palavra deriva do verbo *to stalk*, que significa perseguir, rondar, espiar ou assediar. De acordo com Melo (2000), a expressão passou a ser utilizada na década de 1980 para descrever perseguições incessantes de fãs a seus ídolos. Entretanto, o fenômeno extrapola o contexto de celebridades: o *stalking* pode ocorrer por meio de monitoramento constante, envio repetido de mensagens ou invasão da esfera privada, gerando medo e ansiedade na vítima.

Nos Estados Unidos, a conduta de perseguidor obsessivo foi criminalizada em 1990, no estado da Califórnia. Desde então, diferentes países passaram a adotar legislações específicas para coibir o *stalking* (Brandt, 2013). No Brasil, antes mesmo da Lei nº 14.132/2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconhecia o *stalking* como perseguição e vigilância que restringem o direito de ir e vir, por meio de atos que causam constrangimento e sensação de insegurança à vítima (Brasil, 2017).

A conduta persecutória pode se manifestar tanto presencialmente quanto virtualmente.

Exemplos incluem o envio inoportuno de mensagens, seja por cartas ou aplicativos de mensagem, e encontros presenciais ou virtuais indesejados. Frequentemente, o autor apresenta instabilidade emocional e comportamental, exigindo análise interdisciplinar que ultrapassa os limites do direito penal.

A jurisprudência brasileira reconhece como atos de perseguição, por exemplo, a presença recorrente nas proximidades da residência da vítima, vigília constante, buscas por contatos pessoais, espera em estacionamentos, palavras depreciativas, vigilância da residência e monitoramento dos passos da pessoa perseguida por diversos meios, inclusive com binóculos. Comparecer inesperadamente ao local de trabalho da vítima também pode constituir forma de ameaça que afeta sua privacidade (São Paulo, 2023).

No ambiente virtual, conhecido como *cyberstalking*, a prática se manifesta de diferentes formas: convites insistentes em redes sociais, chamadas persistentes via *WhatsApp*, envio obsessivo de mensagens de texto ou voz, controle sucessivo de postagens, curtidas contínuas e comentários impertinentes, invasão da privacidade digital, uso de aplicativos de geolocalização, buscas reiteradas por informações on-line, monitoramento constrangedor da vida social e assédio por mensagens diretas com conteúdo ameaçador (Smith *et al.*, 2018).

Embora o meio digital seja parte integrante da vida moderna, os mecanismos de comunicação e monitoramento não podem ser utilizados para perseguição desautorizada, neurótica e compulsiva. O *stalking* frequentemente inicia-se em plataformas virtuais, desdobrando-se em abusos na esfera física.

É fundamental ressaltar que a reiteração da ação é elemento central da perseguição. Entretanto, não há consenso sobre o número mínimo de ocorrências necessárias: alguns autores defendem duas ações, enquanto outros exigem no mínimo três atos (LAI, 2021). No Reino Unido, por exemplo, a *Protection from Harassment Act* de 1997 prevê a configuração do crime após duas ações que persigam ou importunem a vítima.

As motivações que levam à perseguição são diversas: rompimento de relacionamento, desejo de vingança, sentimento de perda, rancor, antipatia, ciúme, inveja, necessidade de controle, rivalidade, apego ou presença de transtornos psicológicos. Contudo, a tipificação penal exige que a perseguição seja reiterada (Capez, 2023).

Outro aspecto relevante é que a vítima se sinta ameaçada ou que sua privacidade e liberdade sejam violadas, gerando impacto psicológico. No *stalking*, a perseguição frequentemente envolve ameaça física ou emocional, afetando a liberdade e o direito à intimidade. As intromissões indesejadas podem causar tristeza, irritabilidade, depressão e perda de motivação, comprometendo as atividades habituais da vítima (Brasil, 2017).

4 DISCUSSÃO

O Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 14.132/2021, que alterou o Código Penal, introduzindo o art. 147-A, que instituiu o crime de perseguição (*stalking*), visando proteger, expressamente, a privacidade e a liberdade individual. A mencionada lei é resultado da tramitação do Projeto de Lei

n.º 1.369/2019, do Senado Federal, de autoria da senadora Leila Barros, que pretendeu dissuadir a conduta de perseguir alguém “reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (Brasil, 2021).

O referido diploma legal também revogou o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, referente à perturbação da tranquilidade, aplicável, até então, ao agente que molestava alguém ou perturbava sua tranquilidade por acinte ou motivo reprovável. Importante salientar que a revogação não consistiu em *abolitio criminis* automática, pois é possível considerar a continuidade típico-normativa, a qual deve ser apreciada de acordo com cada caso concreto. Assim, a Lei n.º 14.132/2021 revogou o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941; contudo, a conduta permanece punível, pois foi deslocada para o art. 147-A do Código Penal (STJ, 2021).

Como é sabido, aplica-se o princípio da continuidade normativo-típica quando há revogação de uma norma, mas o conteúdo incriminador é absorvido por outro tipo penal, de modo que não se pode falar em *abolitio criminis*. O renomado professor Bitencourt (2022) explica que “o princípio da continuidade normativo-típica significa a manutenção do caráter proibido da conduta, contudo, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal”.

Dessa forma, a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais) não foi inteiramente alcançada pela *abolitio criminis*, pois o núcleo da conduta lesiva foi absorvido pelo art. 147-A do Código Penal. No entanto, o novo tipo penal estabeleceu a reiteração da conduta como elemento necessário à configuração do delito, desconsiderando as hipóteses de perseguição a partir de atos isolados ou eventuais.

Outro aspecto relevante é que não há exigência especial quanto ao gênero da vítima ou do autor. O *stalking* é classificado como crime comum, sendo indiferente se o sujeito passivo é homem ou mulher. O delito consiste em perseguir alguém; portanto, não importa a qualidade do sujeito passivo ou ativo, podendo ser qualquer pessoa, seja próxima ou desconhecida. Todavia, pesquisas indicam que, no Brasil, a incidência de casos de perseguição obsessiva recai majoritariamente sobre mulheres, especialmente no contexto de violência doméstica.

O núcleo do tipo penal é “perseguir”. A conduta, reiterada, consiste em importunação, assédio, constrangimento, rastreamento ou outras formas de atormentar a vítima. Assim, na análise dos casos, deve haver prova clara e segura da perseguição sofrida, do atentado à privacidade, do temor experimentado e da possível restrição à liberdade de locomoção.

Ao apreciar o delito de perseguição, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a existência de *stalking* ao constatar a insistência reiterada do ex-cônjuge em restabelecer contato com a ex-parceira, por meio de mensagens SMS e chamadas telefônicas, tanto pelo número pessoal quanto profissional. Essa conduta foi avaliada como invasiva e ofensiva à liberdade individual e à privacidade, pois levou a vítima a sentir temor e ter a liberdade de locomoção restrinida (São Paulo, 2023).

É importante ressaltar que o *stalking* é um crime habitual, ou seja, deve haver reiteração dos atos. Um único evento não configura o delito previsto no art. 147-A do Código Penal.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o crime de *stalking* pressupõe comprovação

de ameaça à integridade física ou psicológica, bem como intenção do autor de perturbar a saúde mental, a privacidade ou a liberdade pessoal da vítima. Entre os comportamentos que caracterizam o delito incluem-se: menosprezos, agressividade, idas ao local de trabalho, envio de cartas, elogios inoportunos, insultos, agressões e vigilância da residência (Brasil 2020; São Paulo, 2023).

Quanto à restrição da liberdade de locomoção, a jurisprudência reconhece que a perseguição reiterada pode levar a vítima a alterar, de forma inaceitável, sua rotina, modificando hábitos, evitando determinados locais ou alterando horários de trabalho, com o objetivo de escapar das investidas do *stalker*. Esse tipo de perturbação justifica a aplicação do art. 147-A do Código Penal.

A lei também busca evitar a intromissão desautorizada na intimidade da vítima, como o ato de devassar sua vida privada, acessar informações, monitorar rotinas ou localizações e apropriar-se de dados, promovendo intransquilidade e situações constrangedoras.

O crime de perseguição é classificado como tipo misto alternativo, no qual diversas condutas previstas no dispositivo legal podem ser praticadas isoladamente ou cumulativamente, sendo consideradas um único delito. Para Nucci (2023, p. 1248-1249), basta que o perseguidor atue mediante: a) ameaça à integridade psicológica; b) restrição à locomoção; c) invasão da esfera de liberdade ou privacidade; ou d) perturbação da esfera de liberdade ou privacidade. Qualquer uma dessas condutas, isolada ou cumulativamente, configura o crime de perseguição, conforme o art. 147-A do Código Penal.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, não havendo previsão legal da modalidade culposa. A perseguição pode se manifestar por qualquer meio, físico ou digital, consumando-se o crime com a habitualidade da conduta. Nucci (2023, p. 1248-1249) esclarece que não cabe tentativa “por se tratar de crime habitual”.

A pena, em abstrato, é de reclusão de seis meses a dois anos, com aumento quando a vítima for menor ou idosa. O legislador não contemplou pessoas enfermas ou com deficiência.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), o número de casos de *stalking* aumentou 18,2% no Brasil em 2024, passando de 80.017 registros em 2023 para 95.026 em 2024, o que significa, em média, dez mulheres perseguidas por hora. Os estados com maiores índices foram Amapá, Roraima e Distrito Federal.

Embora seja preocupante o crescimento do número de vítimas mulheres, tal aumento é esperado, considerando que o *stalking* foi tipificado recentemente, em 2021. Com a conscientização da norma penal, espera-se ampliação progressiva dos registros e responsabilização dos perseguidores. Todavia, ainda há subnotificação, pois a apuração depende da iniciativa da vítima em representar legalmente o caso.

O *stalking* causa danos profundos à vítima, gerando sofrimento emocional, inquietação, ansiedade, insegurança, angústia, estresse, pavor, isolamento, pânico, tristeza e até doenças psicossomáticas. Lai (2021) adverte que “não é qualquer aborrecimento que acarreta o *stalking*; ao revés, deve ser uma ação que normalmente origine angústia e sofrimento à vítima, capazes de evoluir, às vezes, para uma doença psicossomática”.

Qualquer pessoa pode ser alvo do *stalking*, sem exigência de qualidade especial da vítima.

Souza e Souza (2023, p. 12) observam, contudo, que alguns indivíduos são mais vulneráveis, como mulheres, ex-companheiros, celebridades e profissionais que lidam diretamente com o público.

Estudos indicam que mulheres são vítimas recorrentes desse tipo de violência. Nos Estados Unidos, 8% das mulheres já foram vítimas de *stalking*, enquanto o índice entre os homens é de 2% (Tjaden; Thoennes, 1998; Borges, 2017). Na Inglaterra, mais de 600 mil homens e 250 mil mulheres foram vítimas, embora esses dados não sejam comuns em outros países (Brandt, 2013). Em Portugal, 25% das mulheres e 13,3% dos homens sofreram perseguição obsessiva (Grangeia; Matos, 2011).

Um fator relevante é que homens raramente recorrem à Justiça, comprometendo a produção de dados concretos sobre a ocorrência real do crime (Borges, 2017). A pesquisa indica que 25% das vítimas relataram ter sentido muito medo, enquanto 43,3% sentiram pouco medo, mas ainda assim sofreram impactos significativos, como desgaste emocional, alterações na rotina e restrição da liberdade de locomoção.

Boen e Lopes (2019, apud Lourenço, 2024) constataram que, entre 205 vítimas de *stalking*, 20,2% e 18,3% foram muito ou muitíssimo afetadas, respectivamente, na dimensão emocional. A busca por ajuda ocorreu em apenas 40,7% dos casos, sendo prioritariamente pelas redes informais de apoio, como familiares e amigos, em detrimento de profissionais ou autoridades competentes (Grangeia; Matos, 2011).

Pesquisadores destacam que, quando a perseguição não evolui para violência física ou sexual, a busca por amparo estatal é limitada. Muitas vítimas não reconhecem o caráter violento do *stalking*, minimizam os riscos e desacreditam da eficácia das investigações policiais. Quando há crimes mais graves, episódios anteriores de perseguição sistemática tendem a ser invisibilizados (Borges, 2017).

Outro aspecto relevante é a difusão das tecnologias digitais e o uso das redes sociais, que facilitaram a atuação dos perseguidores, permitindo perfis falsos para manter anonimato e intensificar a perseguição. Esse ambiente propício ao monitoramento de informações pessoais, rotinas e localização torna urgente a adoção de medidas de proteção às vítimas e a conscientização sobre cuidados no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora com aproximadamente trinta anos de atraso, o Brasil conseguiu introduzir no Código Penal a proteção às vítimas de perseguição obsessiva, conduta que, em regra, é extremamente lesiva e geradora de danos emocionais gravíssimos.

Em comparação a outros países, como os Estados Unidos, que já haviam criminalizado a perseguição obsessiva há décadas, o Brasil finalmente incluiu em seu Código Penal a proteção às vítimas desse comportamento. Como se sabe, essa modalidade de perseguição é notoriamente lesiva e capaz de provocar graves danos emocionais e psicológicos. A Lei n.º 14.132/2021, ao estabelecer o art. 147-A, representa um passo extremamente importante na tutela da liberdade individual e da privacidade.

No contexto da proteção da mulher, principal segmento atingido por essa prática criminosa,

a tipificação do *stalking* constitui um avanço significativo e reforça as políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero. Ao criminalizar a perseguição, o legislador pátrio reconheceu a gravidade das condutas persecutórias reiteradas, as quais representam uma séria ameaça à integridade das vítimas. Assim, instituiu-se um instrumento jurídico capaz de evitar atos que, em muitos casos, antecedem formas mais severas de violência, como o feminicídio. É possível verificar que, em inúmeras situações, antes do desfecho letal, o agressor já manifesta condutas obsessivas e persecutórias, reveladas em constantes atos de vigilância, ameaças e tentativas de controle.

Nesse sentido, a criação do tipo penal de *stalking* não apenas permite o combate a estágios anteriores de formas de violência ainda mais lesivas a bens jurídicos, como também contribui para difundir a consciência coletiva acerca da proibição do assédio por intrusão, da ameaça reiterada e do constrangimento por contatos indesejados e suas severas consequências para as vítimas. Portanto, trata-se de um passo relevante na preservação da integridade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Uma questão séria que ainda precisa ser enfrentada é a produção e a validação da prova, pois, em regra, trata-se de uma forma de criminalidade silenciosa e, muitas vezes, invisível. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo para o deferimento de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, nos casos de perseguição digital (*cyberstalking*), ainda existem dificuldades na análise de elementos digitais, como capturas de tela (*prints*) de mensagens, por serem facilmente manipuláveis ou adulteráveis. Desse modo, há um enorme desafio para garantir que as vítimas estejam verdadeiramente seguras.

Não basta a criação de um tipo penal; é necessário avançar continuamente no desenvolvimento de ferramentas que protejam as pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de evitar a escalada da criminalidade e ataques ainda mais graves aos bens jurídicos das vítimas.

Desse modo, entende-se que o Brasil precisa avançar na implementação de mecanismos complementares de proteção, de modo a garantir a efetividade prática das políticas públicas de prevenção e o efetivo combate à violência, mediante a adoção de medidas que impeçam que a perseguição obsessiva evolua para crimes mais graves, como, por exemplo, o feminicídio.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que tipifica o crime de perseguição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 680.738/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n. 359.050/SC. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 30 mar. 2017. Disponível em: <https://www.stj.gov.br>.

jus.br. Acesso em: 30 out. 2025.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. 434 p.

GRANGEIA, H.; MATOS, M. Stalking: consensos e controvérsias. In: MACHADO, C. (coord.). **Novos olhares sobre a vitimação criminal**: teorias, impacto e intervenção. Braga: Psiquilíbrios, 2010. p. 121–166.

GRANGEIA, H.; MATOS, M. Da invisibilidade ao reconhecimento do stalking. In: SANI, A. I. (coord.). Temas em vitimologia. Coimbra: Almedina, 2011. p. 61–84.

HOMMOS, Y. M. *Stalking: o crime silencioso no ordenamento jurídico brasileiro*. **Revista Científica da UNIFENAS**, Alfenas, v. 6, n. 8, p. 1–15, 2024.

JESUS, D. E. de. Stalking. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66–70, jun./jul. 2009.

KEBLERIS, F.; CARVALHO, L. F. **Investigação de uma estrutura para o ciúme romântico e sua manifestação patológica**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

KNOBLOCH JUNIOR, R. L.; ALMEIDA, R. F. de. Stalker: análise jurídica do perseguidor à luz do Código Penal Brasileiro. **Revista Científica Sophia**, v. 16, ed. anual, 2024. Disponível em: <https://ojs.avantis.edu.br/index.php/sophia/article/view/214/81>. Acesso em: 14 jul. 2025.

LAI, Eduardo. **Stalking: o crime de perseguição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LEONG, G. B. et al. The dangerousness of persons with the Othello Syndrome. **Journal of Forensic Sciences**, v. 39, n. 6, p. 1445-1454, 1994. DOI: 10.1520/JFS13731J.

LOURENÇO, P. de P. Stalker: suas razões psicossociais e os mecanismos de enfrentamento à perseguição. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 7, p. 125–144, 2024. DOI: 10.53509/2764-1685.v1i7.112. Disponível em: <https://doi.org/10.53509/2764-1685.v1i7.112>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MCFARLANE, J.; CAMPBELL, J.; WATSON, K. Intimate partner stalking and femicide: urgent implications for women's safety. **Behavioral Sciences & the Law**, v. 20, n. 1-2, p. 51-68, 2002. DOI: 10.1002/bl.477.

MEDEIROS, M. N. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. 265 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/20191/1/2015_MarcelaNovaisMedeiros.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

MELO, Neusa. **Stalking: a violência da perseguição**. São Paulo: Atlas, 2000.

MELOY, J. R. **The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives**. San Diego: Academic, 1998. 327 p.

MELOY, J. R.; GOTHARD, S. A demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders. **American Journal of Psychiatry**, v. 152, p. 258-263, 1995.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232017002903077&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 jul. 2025.

MORAES, G. B. P. de. Dos direitos fundamentais: contribuições para uma teoria: parte geral. São Paulo: LTr, 1997.

MULLEN, P.; PATHÉ, M.; PURCELL, R. Stalking: new constructions of human behaviour. **Australian and New Zealand Journal of Psychiatry**, v. 35, n. 1, p. 9-16, 2001. DOI: 10.1046/j.1440-1614.2001.00849.x.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROCHA, E. C. da S. **Stalking sob o olhar das vítimas**: concepções e percepções sobre o crime. 2020. 47 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/130972>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SMITH, John et al. **Cyberstalking: a new challenge for the law**. New York: Oxford University Press, 2018.

SOUZA, J. O. de; SOUZA, I. C. de. Considerações acerca do stalking no ordenamento jurídico brasileiro: paralelo entre casos reais e a série You. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 23, 2023. Disponível em: <https://esmp.mpsp.mp.br/revista/index.php/revista/article/view/912>. Acesso em: 15 jul. 2025.

STAMATIEVA, S. **Stalking e ciberstalking**: um estudo empírico sobre a perpetração e ocorrência destes fenómenos. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Porto, Porto, 2021.

TJADEN, P.; THOENNES, N. **Stalking in America**: findings from the National Violence Against Women Survey. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 1998.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Criminal n. 1501148-72.2021.8.26.0539. Relatora: Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti. 15ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

WHITE, G. L.; MULLEN, P. E. **Jealousy**: theory, research, and clinical strategies. New York: Guilford, 1989.